**PROJETO DE LEI Nº 7441 / 2018**

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE “PARKLETS” NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a instalação de “parklets” no Município de Pouso Alegre.

**Parágrafo único**. Denominam-se “parklets” as ampliações do passeio público, realizadas por meio de implantação de mobiliário urbano em plataformas, a fim de criar espaços de recreação e convívio em áreas contíguas às calçadas.

**Art. 2º** Os “parklets” serão instalados pelos permissionários que obtiverem autorização da Prefeitura para a instalação.

**Parágrafo único**. Os permissionários de que trata o caput poderão instalar mobiliário próprio no “parklet”, desde que atendidos padrões dispostos em regulamento, e não seja impedida a sua utilização por terceiros.

**Art. 3º** O pedido para instalação de parklets deverá ser formulado por pessoa jurídica e dirigido ao setor próprio da Prefeitura Municipal.

**§ 1º** Atendidas as condições necessárias para a autorização de instalação de parklets, o permissionário deverá assinar Termo de Compromisso com a Administração Pública Municipal no qual constarão as condições, regras e prazos para instalação, conservação e manutenção do equipamento.

**§ 2º** A autorização para instalação de “parklets” no Município de Pouso Alegre será sempre concedida por tempo determinado, atendidas demais condições dispostas em regulamento.

**§ 3º** A autorização de que trata o caput poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante notificação do permissionário com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

**§ 4º** Na hipótese de intervenções temporárias que justifiquem a remoção do “parklet”, a autorização será suspensa, voltando a viger após a conclusão dos motivos ensejadores da suspensão.

**§ 5º** A revogação ou suspensão da autorização não geram para o permissionário direito à indenização.

**§ 6º** Em qualquer das hipóteses de suspensão ou revogação da autorização para instalação de “parklets”, será assinado prazo razoável para que o permissionário restaure o logradouro público ao seu estado original.

**§ 7º** O abandono, a desistência ou o descumprimento do Termo de Compromisso não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

**Art. 4º** A organização, manutenção e limpeza do “parklet” e o seu entorno são de responsabilidade do permissionário, e devem ser planejadas de modo a não obstruir o fluxo na via pública e calçadas, minimizando o incômodo da vizinhança.

**Art. 5º** Os “parklets” deverão:

I - ser instalados nos espaços da via destinados ao estacionamento de veículos em paralelo ao alinhamento da calçada, sendo vedada a instalação onde haja:

a) faixa exclusiva de ônibus;

b) faixa exclusiva de ciclovias;

c) vagas de estacionamento especiais;

d) vagas destinadas a carga e descarga de mercadorias;

e) vagas destinadas a embarque e desembarque de passageiros;

f) pontos de táxi e outros concessionários ou permissionários de serviço público de transporte;

g) faixas de travessia de pedestres;

II - ser instalados preferencialmente em frente a imóvel do permissionário;

III - ter dimensão máxima de 2,00m (dois metros) de largura, perpendicular ao alinhamento da calçada, no máximo 7,20m (sete metros e vinte centímetros) de comprimento, paralelo ao alinhamento da calçada e altura entre 1,20 (um metro e vinte centímetros) e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

IV - não impedir o funcionamento e a manutenção da infraestrutura e dos serviços urbanos;

V - não obstruir bocas de lobo, poços de visita e não impedir o escoamento de águas em sarjetas, prevendo junto ao meio fio dispositivo removível para manutenção destes;

VI - respeitar o distanciamento de 0,50m (cinquenta centímetros) entre o parklet e as guias rebaixadas adjacentes;

VII - respeitar o distanciamento de 20,00m (vinte metros) até a esquina contados do alinhamento do meio fio;

VIII - implantar elementos de proteção e segurança ao usuário em todas as faces voltadas para a pista de rolamento, os quais devem garantir permeabilidade visual, de forma a permitir o acesso somente a partir da calçada ou da área de circulação de pedestres;

IX - sinalizar com elementos de segurança nas extremidades do “parklet”, conforme disposto em regulamento, ficando vedado outro tipo de elemento publicitário ou promocional.

**Art. 6º** O descumprimento das condições dispostas nesta Lei sujeita o permissionário a sanções definidas em regulamento específico.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições contrárias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2018.

|  |
| --- |
| Leandro Morais |
| VEREADOR |

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como intuito de instituir o incentivo à criação de parklets no município de Pouso Alegre-MG. Em São Francisco na Califórnia (EUA), os parklets ajudam a recuperar o espaço público para o uso coletivo e tornam ruas e bairros mais sociais e amigáveis é uma geração de espaço para pessoas e não para veículos.

Por ser uma área totalmente voltada para comunidade em um estabelecimento comercial que queira instalar um parklet em frente à sua loja, não poderá controlar o acesso da área, ou seja, o parklet não será uso exclusivo dos clientes. Em São Paulo-SP o Decreto 55.045/2014 estabelece as regras para a instalação de parklets na cidade e também serve de exemplo de inovação no direito urbanístico.

O projeto não onera custos para o erário, pois a pessoa jurídica ou física que se interessar pela instalação do parklet suportará todas as despesas e caberá o Poder Executivo Municipal, dentro do seu poder de Polícia, conforme prevê o artigo 78 do Código Tributário Nacional, autorizar ou não a sua instalação.

Os parklets vêm ao encontro do anseio social e irão fomentar o comércio da cidade e o tornará mais prazeroso e agradável.

A criação do parklets irá beneficiar o comércio local e desenvolver a urbanização da nossa cidade, algumas cidades já implantaram os mesmos, tais como; Belo Horizonte, Canoas, Caxias do Sul, Goiânia, São Paulo e Itajubá–MG, entre outras que já aderiram a este projeto.

Pelos motivos sustentados, peço aprovação do projeto aos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2018.

|  |
| --- |
| Leandro Morais |
| VEREADOR |